

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

CASO MARIA ELENA QUISPE E MÓNICA QUISPE

VS

REPÚBLICA DE NAIRA

MEMORIAL DE DEFESA DO ESTADO DE NAIRA

Abreviaturas

BME - Base Militar Especial

CADH – Convenção Americana de Direitos Humanos

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CtIDH/Corte – Corte Interamericana de Direitos Humanos

TEDH – Tribunal Europeu de Direitos Humanos

CDI – Carta Democrática Interamericana

Estado/Naira - República de Naira

ONU – Organização das Nações Unidas

Pág/p - Páginas

Pár/prr - Parágrafo

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

OEA – Organização dos Estados Americanos

BPL- Brigadas pela Liberdade

ÍNDICE

I- ÍNDICE DE JUSTIFICATIVA	4
II- DECLARAÇÃO DOS FATOS	8
III- ANÁLISE LEGAL	11
A. O contexto do Estado de Emergência com conseqüente Suspensão de Garantias e a exceção preliminar da não competência <i>RATIONE TEMPORIS</i> da CtIDH.....	11
B. Situações que autorizam o estabelecimento do Estado de Emergência	12
C. Exceções Preliminares – Falta de Competência da Corte <i>RATIONE TEMPORIS</i>	13
1. O RESPEITO DE NAIRA AOS ARTIGOS 4 (DIREITO À VIDA) E 5 (DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL) DA CADH.....	19
2. DA INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 6 EM RELAÇÃO À MARIA HELENA E MÔNICA QUISPE	24
3. DA SUPOSTA VIOLAÇÃO DE NAIRA AO ARTIGO 7 (DIREITO À LIBERDADE PESSOAL) DA CADH.....	27
4. DAS GARANTIAS JUDICIAIS.....	28
4.1 DA NÃO VIOLAÇÃO AOS ARTS. 8.1 E 25, DA CADH, À LUZ DO ART. 1.1, DA CADH.....	28
5. DA NÃO VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7 DA CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ	34
IV- PETITÓRIO –	38

I- ÍNDICE DE JUSTIFICATIVA

Jurisprudência

CIJ. Armed Activities on the Territory of the Congo (Democratic Republic of the Congo v. Uganda), 2005	11
CtIDH. González e outras vs. México (“Campo Algodoeiro”), 2009	39
CtIDH. Acevedo Jaramillo e outros Vs. Peru, 2006	23
CtIDH. Almonacid Arellano e outros Vs. Chile	41
CtIDH. Andrade Salmon vs. Bolivia, 2015	28
CtIDH. Apitz Barbera e outros (“Corte Primeira do Contencioso Administrativo”) vs. Venezuela, 2008	30, 31, 33
CtIDH. Barrios Alto Vs. Peru, 2011	34, 35, 36
CtIDH. Bueno Alves Vs. Argentina. Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença, 2011	33
CtIDH. Bulacio Vs. Argentina, 2003	36
CtIDH. Cantoral Benavides Vs. Peru, 2000	29, 36
CtIDH. Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru, 1999	28
CtIDH. Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez vs. Equador, 2007	29
CtIDH. Espinoza Gonzáles Vs. Peru	13, 14
CtIDH. Favela Nova Brasília vs. Brasil, 2017	13, 14, 17
CtIDH. Favela Nova Brasília vs. Brasil. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 2018	33
CtIDH. Fermín Ramírez vs. Guatemala, 2005	24
CtIDH. Fernández Ortega e outros vs. México, 2010	14, 39

CtIDH. García e Família Vs. Guatemala, 2012	32
CtIDH. Garibaldi vs. Brasil, 2009	12
CtIDH. Goiburú e outros vs Paraguai, 2006	37
CtIDH. Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil, 2010	17, 19, 34, 35
CtIDH. Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia, 2010.....	12
CtIDH. Irmãos Gómez Paquiyauri Vs. Peru, 2004.....	14
CtIDH. Irmãos Landeata e outros Vs. Venezuela, 2014.....	20
CtIDH. J. Vs. Peru, 2013	32, 39
CtIDH. La Cantuta Vs. Peru, 2006	35
CtIDH. Las Palmeras Vs. Colômbia, 2001	23
CtIDH. Massacre de Mapiripán vs. Colômbia, 2005.....	19
CtIDH. Massacres de el Mozote e Lugares Vizinhos vs. El Salvador, 2012.....	34
CtIDH. Massacres de Ituango vs. Colômbia, 2006.....	18, 39
CtIDH. Montenero Aranguren e outros (Retén de Catia) vs. Venezuela, 2006.....	22
CtIDH. Myrna Mack Chang Vs. Guatemala, 2003.....	32, 41
CtIDH. Opinião Consultiva Oc-5/85, 1985	31
CtIDH. Opinião Consultiva OC-9/87, 1987	15, 16
CtIDH. Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru, 2013.....	41
CtIDH. Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru, 2006	32
CtIDH. Presídio Miguel de Castro Vs. Peru, 2006.....	14
CtIDH. Pueblo Bello Massacre vs. Colômbia, 2006	19, 24
CtIDH. Rodríguez Vera e outros (Desaparecidos do Palácio de Justiça) vs. Colômbia, 2014.....	32
CtIDH. Suárez Rosero vs. Equador, 1997	29, 30

CtIDH. Tarazona Arrieta e outros Vs. Peru, 2014	23, 27
CtIDH. Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, 2016	24, 27
CtIDH. Tribunal Constitucional Vs. Peru, 2001	31, 33
CtIDH. Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, 1988	18, 38, 41
CtIDH. Veliz Franco e outros vs. Guatemala, 2014	21, 37, 38
CtIDH. Veliz Franco e outros vs. Guatemala, 2014	39, 40, 41
CtIDH. Zambrano Vélez e outros Vs. Equador	12, 15
TEDH, <i>Lawless v. Ireland (no. 3)</i> , 1961	10

Leis, Tratados e Relatórios

CADH	14, 15, 26
CIDH. El acceso a la justicia como garantía de los derechos económicos, sociales e culturales. Estudio de los estándares fijados por el Sistema Interamericano de Derechos Humanos, OEA/Ser.L/V/II.129. Doc4, 7 septiembre 2007	36
CIDH. Princípios e Boas Práticas para Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas	26
Conferencia Especializada Interamericana sobre Derechos Humanos, San José, Costa Rica, 1969	26
Convenção de Belém do Pará	13, 14
Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, 1969.....	12
Declaração e Programa de Ação de Viena, 1993.....	11
OEA. Carta Democrática Interamericana, 2001	31
OIT. Convenção N°29, 1930.....	26
ONU - General Assembly Resolution 2131, 1965.....	11
ONU. Assembleia Geral, 1994	11

ONU. Grupo de Trabalho sobre Formas Contemporâneas de Escravidão. Relatório.

E/CN.4/Sub.2/1993/30, 1993, par. 99; e Relatório E/CN.4/Sub.2/1998/14, 1998.....25

Doutrina

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 5. Ed. Ver.

Ampl. Atual. São Paulo: Max Limonad, 2002.....36

II- DECLARAÇÃO DOS FATOS

Naira é um Estado democrático, dividido em 25 províncias, monista e que ratificou todos os tratados internacionais.

Contudo, apesar da atual estabilidade, Naira enfrentou nos anos 70, uma série de atentados e confrontos armados em suas províncias, fruto da atuação do grupo conhecido como “Brigadas Pela Liberdade”. Tal grupo, notoriamente ligado ao Narcotráfico, visava desvencilhar sua atuação do Estado de Naira, utilizando-se de uma série de atentados para tanto.

Em razão do avanço dos conflitos, o Estado de Naira, seguindo o protocolo de comunicação prévia aos Estados participantes da CIDH, por meio do Secretária da OEA, declarou Estado de Emergência e consequente suspensão de garantias, com o estabelecimento de Comandos Políticos e Judiciais, instalados em províncias estrategicamente localizadas no confronto, com posterior controle da referida zona, por meio da instalação de bases militares.

Neste íterim, tais fatos se tornaram históricos para o povo de Naira, sendo realizadas, durante tal período, uma série de denúncias pela mídia sobre supostas transgressões aos direitos humanos, sendo, para tanto, iniciadas, de ofício, uma série de investigações pelo Estado de Naira quanto aos fatos noticiados.

Atualmente, um dos maiores problemas que Naira tem enfrentado é a violência de gênero, a qual tem sido combatida, inicialmente, por uma Política de Tolerância Zero à Violência de Gênero que contou com a possibilidade de propostas de associações de vítimas para a sua redação além de uma verba que representa 3% do PIB do Estado, tal ato foi bem recebido pela sociedade.

Não obstante, Naira encontra-se em fase de implementação de uma Unidade de Violência de Gênero na Procuradoria e no Poder Judiciário, de programa de capacitação e formação obrigatória em violência de gênero para os juízes, promotores e demais funcionários e funcionárias e um Programa Administrativo de Reparação e Gênero.

Apesar de tais esforços, um novo caso envolvendo violência de gênero ganhou notoriedade em Naira.

Tal celeuma se iniciou quando a Sra. Quispe, recém agredida pelo seu companheiro à época, Jorge Pérez, procurou à polícia para realizar denúncias sobre o fato, dado que seu companheiro havia lhe desfigurado o rosto.

Na ocasião, a Sra. Quispe não pôde ser submetida à exame, dado que o único médico legista havia viajado, portanto, tal fato gerou a impossibilidade de efetivação da prisão do agressor, dado a falta de certificação médica do ocorrido. O que levou, em consequente, à impossibilidade de oferecimento de denúncia por parte do Ministério Público.

Meses após o ocorrido, o Sr. Jorge Pérez retornou a agredir a Sra. Maria Quispe, todavia, desta vez, as consequências seriam mais graves. Nessa oportunidade, o Sr. Jorge Perez a procurou em seu trabalho, lhe agredindo e lhe ocasionando invalidez permanente, pelo que foi devidamente detido.

Nesse ínterim, a Sra. Mónica Quispe, irmã da vítima, interpôs denúncia sobre os fatos narrados, estando o processo atualmente em trâmite judicial. Ainda, a Sra. Mónica assumiu a criação dos filhos de sua irmã, mantendo-os longe do Sr. Perez, ainda que este crie embaraço para tanto, alegando que Maria Elena não poderia cuidar dos filhos, dado sua situação atual, tendo o poder judiciário, em primeira instância, julgado o pedido favorável ao pai. Todavia, os menores seguem na guarda da Sra. Mónica Quispe.

Durante a repercussão dos fatos ocorridos à Sra. Maria Quispe, fora realizado uma entrevista na qual, a mesma informou diversas circunstâncias que, supostamente, ocorreram no período de 1990 e 1999, em Warmi, acerca de uma série de supostos abusos de autoridade e crimes sexuais ocorridos à época da instalação da BME.

Em razão dos fatos narrados pelas Vítimas, a ONG Killapura achou por bem interpor denúncia sobre os fatos alegados pelas irmãs. Todavia, tal denúncia foi obstada, sob a justificativa de prescrição.

Diante da gravidade dos fatos narrados pelas supostas vítimas e a impossibilidade do Poder Executivo interferir no Poder Judiciário, foi determinada a criação de um Comitê de Alto Nível para a investigação minuciosa dos fatos levantados e que, caso se constatasse a veracidade das alegações, os casos penais seriam reabertos.¹

Ademais, o Estado de Naira informou que criaria uma Comissão da Verdade (CV) em caráter de urgência, para investigação dos fatos, com prazo de conclusão das investigações para o ano de 2019². Tais providências foram informadas diretamente pelo Chefe do Executivo de Naira, o Sr. Presidente Benavente, tendo este, ainda, informado que será criado um Fundo Especial para reparações.

No que pertine à situação de filhos advindos de violações sexuais, o Estado de Naira se prontificou a providenciar o imediato Registro Público no PTZVG. Tendo este, por fim, indicando que haverá diligente investigação dos fatos ocorridos com a Sra. Maria Quispe quanto à tentativa de feminicídio.

Porém, mesmo com os esforços do Estado, a ONG Killapura entendeu que tais providências não atendem à demanda e, por isso, narrou os supostos atos de violência contra as irmãs Quispe perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Assim, o caso foi submetido à Corte em 20 de setembro de 2017, com alegação das supostas violações dos direitos contidos nos artigos 4 (Direito à vida), 5 (Direito à integridade pessoal), 6 (proibição da escravidão e servidão), 7 (Direito à liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais) e 25 (Direito à proteção judicial), todos eles com relação à obrigação de respeito e garantia anunciada no artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em prejuízo de Maria Elena e Mónica Quispe e à suposta violação das obrigações do Estado em relação à violência contra a mulher, contidas no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.

III- ANÁLISE LEGAL

A. O contexto do Estado de Emergência com conseqüente Suspensão de Garantias e a exceção preliminar da não competência *RATIONE TEMPORIS* da CtIDH

Inicialmente, devem-se dispensar ideias preliminares à atuação da República de Naira perante as ações de terrorismo do grupo armado BPL, que levou o estabelecimento do estado de emergência em razão das atividades criminosas do grupo, ligado ao narcotráfico, que visava desenvolver suas atividades em detrimento da lei e da ordem, gerando assim uma grave ameaça de ruptura do Estado democrático de Direito, situação que levou Naira a suspender algumas garantias constitucionais e derrogar os artigos 7, 8 e 25 da CADH.

Nesse sentido, o Estado apresentará, em seguida, a exceção preliminar da competência *ratione temporis* em função da derrogação parcial dos dispositivos supra, bem como a mesma exceção em função da ratificação da Convenção de Belém do Pará em data posterior ao ocorrido, em 1996.

Posteriormente a esta introdução, este Documento de Defesa abordará, em capítulo próprio e específico, a respeito da não violação em relação aos artigos 4, 5, 6, 7, 8 e 25 da

CADH, bem como ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, como foi infundadamente apontado pela CIDH.

B. Situações que autorizam o estabelecimento do Estado de Emergência

Com o avanço das ofensivas do grupo armado BPL, suas atividades de alta periculosidade e com grande ameaça à segurança nacional e ruptura da ordem democrática, Naira tomou uma série de medidas para conter o grupo¹, que a uma primeira vista pode ser considerada extrema, mas precipuamente necessária ao restabelecimento da ordem nacional.

É mister salientar que a CADH em seu artigo 27.1, reconhece o direito do Estado em estabelecer a suspensão de garantias durante a vigência de um estado de emergência e, conseqüentemente, sua adoção.

Nesse contexto, o TEDH também já considerou tal hipótese, quando as circunstâncias se justificarem excepcionais e tal emergência se configurar em ameaça a população e a ordem social e exigirem tal ação Estatal². Não obstante, a situação em Naira impunha medidas rigorosas, ante a ameaça do grupo armado BPL.

Imperioso ressaltar que nesse tipo de circunstâncias o Estado não tem uma mera faculdade, mas um dever de agir contra ações terroristas³, pois estas são ameaçadoras não só a integridade nacional, porquanto dos direitos humanos.

¹ Fatos § 9

² TEDH, *Lawless v. Ireland (no. 3)*, 1961, par. 28.

³ ONU - General Assembly Resolution 2131, 1965 - *Declaration on the Inadmissibility of Intervention in the Domestic Affairs of States and the Protection of their Independence and Sovereignty* - 3. *Core Legal Postulates (...)* Parr. 2. *No State may use or encourage the use of economic, political or any other type of measures to coerce another State in order to obtain from it the subordination of the exercise of its sovereign rights or to secure from it advantages of any kind. Also, no State shall organize, assist, foment, finance, incite or tolerate subversive, terrorist, or armed activities directed towards the violent overthrow of the regime of another State, or interfere in civil strife in another State.*

Não se deve desconsiderar, pois, que essas práticas são extremamente condenáveis em sede penal internacional e, assim, ser ponderado pela CtIDH é medida que se impõe, até pelo seu teor e relevância ante ao risco de ferir o regime democrático⁴.

Em que pese os dispositivos da CADH, bem como as jurisprudências da CtIDH apontarem que apenas o Estado está apto a configurar como sujeito ativo de violações de direitos humanos, os órgãos de direito internacional vem reconhecendo e atribuindo essa legitimidade ativa a indivíduos e grupos armados, impondo ao Estado o dever de eliminar tais práticas⁵.

A Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993 autoriza medidas eficazes dos Estados para combater tais ações, desde que observadas as exigências no atendimento aos direitos humanos⁶.

Outrossim, o Estado, no intento de conter o grupo terrorista BPL, se vê obrigado a utilizar as Forças Armadas, criando as BME⁷. Dentro deste contexto, é fundamental aclarar que a CtIDH não veda a utilização de militares em situações excepcionais, contanto que o uso desse instrumento pelo Estado esteja dentro dos limites do razoável⁸, pelo que foi cumprido à risca pela Republica de Naira, como será exposto a seguir.

C. Exceções Preliminares – Falta de Competência da Corte *RATIONE TEMPORIS*

A codificação dos costumes internacionais concretizada na Convenção de Viena de 1969, positivou um princípio importante, qual seja, o da não retroatividade de um tratado para alcançar

⁴ CIJ. Armed Activities on the Territory of the Congo (Democratic Republic of the Congo v. Uganda), 2005, par. 345 (1)

⁵ ONU. Assembleia Geral, 1994 – disponível em <https://nacoesunidas.org/acao/terrorismo/>, acesso em 21/03/2018.

⁶ Declaração e Programa de Ação de Viena, 1993 – (...) 2. De acordo com a Declaração sobre os Princípios do Direito Internacional Relativos à Relações Amistosas e à Cooperação entre Estados em conformidade com a Carta das Nações Unidas, nada do que foi exposto acima será entendido como uma autorização ou estímulo à qualquer ação que possa desmembrar ou prejudicar, total ou parcialmente, a integridade territorial ou unidade política de Estados soberanos e independentes que se conduzam de acordo com o princípio de igualdade de direitos e autodeterminação dos povos e que possuam assim Governo representativo do povo como um todo, pertencente ao território sem qualquer tipo de distinção.

⁷ Fatos § 9

⁸ CtIDH. Zambrano Vélez e outros Vs. Equador, 2007, par. 51 e 54

ações de um determinado Estado antes de sua ratificação, como previsto em seu artigo 28, conhecido como competência *ratione temporis*, entendida como a impossibilidade de se julgar um Estado por ações ocorridas antes de sua vigência interna⁹.

Nessa esteira, tal como previsto no artigo 62 da CADH, a CtIDH vem entendendo que não pode ser submetido a julgamento um Estado, por atos praticado antes da efetiva aplicação da Convenção, ou seja, antes de sua aceitação pelo contencioso dessa própria Corte¹⁰.

Há de se considerar que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”, foi ratificada pelo Estado de Naira em 1996¹¹. E, ao ratificar essa Convenção, o Estado denota que repudia qualquer ato de violência contra a mulher.

Não obstante, Naira reforça que em relação aos atos denunciados pelas irmãs Quispe, cujo relato infere que foram vítimas de abusos sexuais, torturas e trabalhos forçados por parte dos agentes do Estado, não pode sofrer jurisdição dessa Corte.

Isto porque entende-se que esses atos têm relação com o artigo 7.a, o qual impõe ao Estado o dever de “ abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação”¹².

Neste giro, tendo em vista que a ratificação da referida Convenção deu-se apenas em 1996, a CtIDH está impossibilitada de se pronunciar a respeito dessas supostas ações no tocante

⁹ Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, 1969: Artigo 28 - Não retroactividade dos tratados: Salvo se o contrário resultar do tratado ou tenha sido de outro modo estabelecido, as disposições de um tratado não vinculam uma Parte no que se refere a um acto ou facto anterior ou a qualquer situação que tenha deixado de existir à data da entrada em vigor do tratado relativamente a essa Parte.

¹⁰ CtIDH. Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia, 2010, pars. 19 e 20; e. CtIDH. Garibaldi vs. Brasil, 2009, pars. 18 a 20.

¹¹ Fatos § 7.

¹² Convenção de Belém do Pará, art. 7.a

ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará¹³. Desta feita, a Corte não alcançaria os supostos fatos ocorrido no ano supra, ficando adstrita a fatos ocorridos após a ratificação da Convenção¹⁴.

Entretanto, a CtIDH já se manifestou no sentido de que, a despeito de não poder retroagir aos fatos pretéritos a ratificação, o Estado não pode se furtar de proceder em investigações que por acaso tenham ocorrido nessas épocas, pois considera que se tratam de investigações de natureza contínua¹⁵. No presente caso, nota-se que o Estado não se exime na persecução da verdade sobre o denunciado pelas irmãs Quispe, uma vez que tais violações afrontam também, como cediço, a CADH.

Nesse diapasão, a despeito da exceção da competência *ratione temporis*, Naira cumpre fielmente a imposição dessa Corte e envida os mais severos esforços para que as supostas vítimas tenham acesso a verdade e a justiça, obedecendo assim, o estabelecido pelo art. 7.b da Convenção de Belém do Pará¹⁶, que pugna pelo dever do Estado na retidão das investigações em violência contra a mulher¹⁷.

Noutra vertente, é mister salientar que os Estados, dentro do exercício de suas soberanias, em situações extremas que exigem soluções excepcionais num determinado contexto, podem derrogar certos dispositivos da CADH para atender a tal demanda¹⁸. Tal prerrogativa, entretanto, limita tais ações do Estado a determinadas circunstâncias, observando sempre as disposições de direitos humanos¹⁹.

Para tal configuração, é indispensável que o Estado percorra procedimento específico, obedecendo o previsto na CADH – qual seja, o de dar ciência a todos os Estados signatários por

¹³ CtIDH. Espinoza Gonzáles Vs. Peru, 2014, par. 29.

¹⁴ CtIDH. Favela Nova Brasília vs. Brasil, 2017, par. 172.

¹⁵ CtIDH. Favela Nova Brasília vs. Brasil, 2017, par. 164.

¹⁶ CtIDH. Espinoza Gonzáles Vs. Peru, 2014, par 29; CtIDH. Presídio Miguel de Castro Vs. Peru, 2006, par. 21; e Fernández Ortega e Outros Vs. México, 2010, par. 193.

¹⁷ Convenção de Belém do Pará. Art. 7.b

¹⁸ CADH, artigo 27.1

¹⁹ CtIDH. Irmãos Gómez Paquiyauri Vs. Peru, 2004, par. 85

meio do secretário Geral da OEA²⁰ – e conforme entendimento da CtIDH. Esta, pois, trata que observar tal disposição é imprescindível para garantir a própria proteção do ser humano ante as disposições da CADH e, além disso, ao comunicar aos outros Estados signatários, estes podem observar que o alcance de tais derrogações estão de acordo com o que estabelece a CADH²¹.

Dessa forma, por ser patente a situação extrema vivenciada na República de Naira entre os anos de 1970 e 1999, *ut supra*, em que grupo de narcotraficantes ameaçavam, sobremaneira, a garantia da lei e da ordem²², resta perfeita todas as etapas de suspensão das garantias contidas nos art. 7, 8 e 25 pelo Estado, ao comunicar a todos os demais Estados por meio do secretário da OEA, as suspensões de garantias²³, demonstrando o seu dever de comunicação e justificativa da imposição de tais medidas²⁴.

Contudo, tal contexto não obsta o Estado em explicitar sob que enfoque tais garantias foram suspensas.

De ante mão, é importante frisar que o art. 25, suspenso naquele período, visa garantir recursos rápidos e efetivos contra as violações de direitos fundamentais previstos na CADH e na Constituição e leis do Estado²⁵. Convém dizer também que tal dispositivo incorpora o princípio da efetividade dos instrumentos ou meios processuais, visando a garantia de tais direitos²⁶.

Por isso, o Estado, ao derrogar o art. 25, deve ter a ciência e a cautela de que sua suspensão, de modo algum, pode inferir em violação ao direitos tidos como inderrogáveis²⁷, ou seja, o Estado deve oferecer recursos efetivos, mesmo em estado de emergência, para garantir os

²⁰ CADH. Art. 27.3

²¹ CtIDH. Zambrano Vélez e Outros Vs. Equador, 2007, par. 70

²² Fatos § 8

²³ Esclarecimento nº 10

²⁴ CtIDH. Zambrano Vélez e Outros Vs. Equador, 2007, par. 47 e 70

²⁵ CtIDH. Opinião Consultiva OC-9/87, 1987, par. 23

²⁶ CtIDH. Opinião Consultiva OC-9/87, 1987, par. 24

²⁷ CADH, art. 27.1

direitos não suscetíveis de suspensão, ou os que não foram suspensos²⁸, pelo que foi fielmente observado por Naira.

Em relação ao art. 8.1, que se refere ao devido processo legal, ou seja, devem ser assegurados àqueles que se encontram *sub judice*, sua defesa adequada de direitos e obrigações²⁹, vê-se que também não há, ainda, elementos que evidenciem que esse direito foi mitigado pelo Estado em relação às vítimas, pois sabe-se que ficaram 1 mês detidas sob acusação de fornecer ajuda e informações ao grupo BPL³⁰, mas depois desse tempo, liberadas. Nessa esteira, não constam informações que as irmãs Quispe foram submetidas a julgamento, tampouco, denota-se uma prisão de caráter condenatório, mas sim preventivo e, assim, não se pode falar que o art. 8 foi violado para suprimir direitos fundamentais da CADH.

Sob a perspectiva do art. 7 da CADH, que é o direito à liberdade pessoal – em que uma série de questões atinentes as condições necessárias do Estado privar alguém de liberdade – a Corte já se manifestou em respeito ao inciso 6 deste artigo, o qual se refere ao *habeas corpus* – que é o direito da pessoa recorrer a um juiz competente para que este decida, sem demora, sobre sua privação de liberdade³¹.

Neste aspecto, a CtIDH entendeu que, especificamente o art. 7.6 não pode ser suspenso, sob risco de ferir garantia a direito fundamental. Isto porque o *habeas corpus* é uma ferramenta destinada a assegurar diversos direitos compreendidos dentre os dispositivos que não podem ser derogados pelo Estado³². Destarte, relaciona-se tal vedação com aquelas já expostas em relação ao art. e 25 da CADH³³.

²⁸ CtIDH. Opinião Consultiva OC-9/87, 1987, par. 25

²⁹ CtIDH. Opinião Consultiva OC-9/87, 1987, par. 28

³⁰ Esclarecimento nº 42

³¹ CtIDH. Opinião Consultiva OC-8/87, 1987, par. 33.

³² CtIDH. Opinião Consultiva OC-8/87, 1987, par. 42.

³³ CtIDH. Opinião Consultiva OC-8/87, 1987, par. 44; e Opinião Consultiva OC-9/87, 1987, par. 32 e 33.

Da mesma forma, não se vislumbra no caso qualquer requerimento das vítimas a algum *habeas corpus* por ocasião de suas detenções e, assim, o Estado não denegou ou dificultou acesso a qualquer recurso efetivo às vítimas à época de suas prisões, no que tange aos direitos inderrogáveis ou não derogados, restando comprovado o rigoroso cumprimento das condições supra e, por isso, não podendo a Corte alcançar os fatos no período de 1970-1999 para julgar o Estado com relação aos arts. 7, 8.1 e 25.

O Estado de Naira levantou tal exceção preliminar em momento processual oportuno, ou seja, tão logo na abertura do trâmite de admissibilidade da petição em 10 de agosto de 2016 perante a CIDH³⁴. Agindo conforme previsto nesta Corte, indicou, inclusive, quais os artigos deveriam ser desconsiderados preliminarmente³⁵.

É imprescindível lembrar que a exceção *ratione temporis*, segundo entendimento da Corte IDH, só pode remeter-se a crimes ocorridos à época do não conhecimento do Estado por seu contencioso em casos de crimes de caráter permanente e continuado e, ao mesmo tempo, que após admitir a competência da Corte, o Estado se furte de investigá-los³⁶.

Nenhuma destas ações aconteceu desfavorecendo as supostas vítimas, uma vez que as atuais políticas públicas de Naira vêm no sentido de mitigar toda e qualquer violação de natureza de gênero, além de se reportar a acontecimentos passados, que começarão a ser revelados, por ocasião da divulgação do relatório da Comissão da Verdade, previsto para o início de 2019. Ademais, o Estado se colocou à disposição das supostas vítimas para estas terem seus direitos resguardados.

³⁴ Esclarecimento nº 7.

³⁵ CtIDH. Velásques Rodrigues Vs. Honduras, 1988, par. 88; Vélez Loor Vs. Panamá, 2010, par.20; Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil, 2010, par. 38.

³⁶ CtIDH. Favela Nova Brasília Vs. Brasil, 2017, par. 164.

Assim sendo, entende-se que a CtIDH, com relação aos artigos 7, 8.1 e 25 da CADH – em relação à época dos fatos de 1992 – bem como em relação ao artigo 7.a da Convenção de Belém do Pará estaria impedida de julgar o Estado de Naira, porquanto tais matérias mereçam ser inadmitidas por essa honorável Corte.

1. O RESPEITO DE NAIRA AOS ARTIGOS 4 (DIREITO À VIDA) E 5 (DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL) DA CADH.

Naira observou todos os direitos internacionalmente assumidos perante a CtIDH em relação ao direito à integridade física das irmãs Quispe. O art. 4 consagra o direito de todos os indivíduos à vida, devendo este ser visualizado nos seus dois aspectos, quais sejam, o aspecto positivo e negativo³⁷, ou seja, o Estado deve não somente zelar pela manutenção da vida – no seu caráter biológico –, mas também garantir uma vida digna à todos os seus cidadãos³⁸.

Por conseguinte, o art. 5 da aludida Convenção prevê o direito à integridade pessoal, a qual deve ser observada de modo *lato*, sendo resguardada tanto a integridade física, quanto a psíquica e moral (art. 5.1). Nesse sentido, a CtIDH entendeu, no caso *Fermín Ramírez Vs Guatemala*³⁹, que a responsabilidade do Estado por atos de terceiros não pode ser imediata, devendo ser apurado se houve, efetivamente, omissão por parte do Estado na prevenção e contenção de violências de gênero.

Nesse sentido, deve-se ter, como pedra de toque, que em momento algum o Estado de Naira foi omissivo ou negligente com as irmãs Quispe, dado que sempre adotou medidas governamentais que visassem a obtenção e manutenção dos direitos afirmados e garantidos na

³⁷ CtIDH. Comunidade Campesina de Santa Bárbara vs. Peru, 2015, par.218; Velásquez Rodríguez vs. Honduras, 1988, par. 165 e 166;

³⁸ CtIDH. Kawas Fernández vs. Honduras, 2009, par.74; González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México, 2009, par. 319; González e outras vs. México (“Campo Algodoeiro”), 2009; CtIDH. González e outras vs. México (“Campo Algodoeiro”), 2009, par.245.

³⁹ CtIDH. Fermín Ramírez vs. Guatemala, 2005, par. 110; CtIDH. Pueblo Bello Massacre vs. Colômbia, 2006, par. 96.

CADH, seja por meio de medidas preventivas, como a criação da Política de Tolerância Zero à Violência de Gênero (PTZVG), ou por meio de medidas contenciosas, como o estabelecimento de punições severas aos agressores.

Nesse diapasão, vale ressaltar que de acordo com a teoria da responsabilidade internacional, para que seja assertivamente configurada a responsabilidade no agir do Estado, devem ser observadas uma série de pressupostos, como: *(i)* às ações e omissões de órgão ou agente estatal⁴⁰, e *(ii)* condutas de terceiros ocorridas perante tolerância, apoio ou aquiescência estatal em relação às supostas violações, o que não ocorreu com o Estado de Naira⁴¹.

No ponto um, o Estado de Naira, como dito, se manteve intensamente envolvido no combate à violência de gênero, atuando de forma diligente na busca pela manutenção da inviolabilidade das irmãs Quispe, dado que, logo após as denúncias efetivadas pela ONG Killapura, o Estado de Naira, representado pelo Chefe do Executivo, se prontificou a investigar os fatos de modo minucioso e detalhado, criando o Comitê de Alto Escalão⁴², visando obter informações sobre o fato e, caso seja apurada a verossimilhança dos fatos narrados pelas irmãs Quispe, será realizada a reabertura dos casos penais⁴³.

Ainda, o Estado prontamente inseriu as irmãs no PTZVG⁴⁴, informando que seria instituída uma Comissão da Verdade⁴⁵, de modo que, não se pode discutir a seriedade com que o Estado de Naira vem tratando os fatos e o respeito a integridade das irmãs. Assim, se conclui que não há omissão estatal, pelo contrário, o Estado vem movimentando sua máquina, aperfeiçoando programas e instituindo órgãos, afim de investigar os fatos denunciados.

⁴⁰ CtIDH. Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil, 2010, par. 104.

⁴¹ CtIDH. Massacre de Mapiripán vs. Colômbia, 2005, par. 110.

⁴² Fatos, §34.

⁴³ Fatos, §34

⁴⁴ Fatos, §35.

⁴⁵ Fatos, §34.

Diante disso, O estado de Naira, só poderia ser responsabilizado, por violação ao direito à vida, caso ocorresse alguma ação ou omissão, nas questões fáticas das supostas violações denunciadas pela irmã da Sra. Quispe⁴⁶.

Vale destacar, que a Corte tem entendimento de que apenas ocorre violação ao direito a vida, em casos de ação de agentes do Estado, quando não houver comprovação da falta de dever de diligência por parte do Estado⁴⁷.

Neste aspecto, o Estado de Naira foi extremamente diligente, em relação as suas competências, vejamos: ao ter conhecimento das denúncias sobre supostas violações ao direito à vida, o Estado de Naira se prontificou imediatamente a apurar tais denúncias, vale ressaltar que o este não manteve uma posição passiva, diante das denúncias, mas foi proativo e efetivo ao se comprometer a buscar a verdade dos fatos, para poder proceder de forma diligente e respeitando as garantias constitucionais, portanto, não há o que se falar em falta de esforços do Estado de Naira, pelo contrário, o mesmo trabalhou de forma imediata para tomar as medidas cabíveis, frente essas situações.

Assim, faz-se necessário destacar que Naira agiu com o maior zelo e respeito aos Tratados Internacionais e em nenhum momento inobservou o que determina a referida Corte, já que esse Tribunal entende que quando há presença de ação ou omissão arbitrária, por parte do Estado – que tenha como resultado a morte de uma pessoa – o Estado deve ser responsabilizado.

Para tanto, corrobora com tal entendimento, o caso *María Isabel Veliz Franco vs República de Guatemala*⁴⁸, oportunidade que essa Corte entendeu que a República da Guatemala, violou o direito à vida por falta de esforços necessários na busca da vítima.

⁴⁶ Fatos, §26

⁴⁷ CtIDH. Irmãos Landeata e outros Vs. Venezuela, 2014, par. 122.

⁴⁸ CtIDH. Veliz Franco vs. República de Guatemala, 2014, par. 155.

Logo, percebe-se que só houve a condenação do Estado em razão da sua conduta omissiva frente as denúncias dos respectivos representantes. Tal situação não se aplica ao presente caso, pois, como cediço, o Estado de Naira, diante das alegações de Monica Quispe⁴⁹, de forma imediata, imprimiu todos os esforços necessários e cabíveis para tentar apurar e verificar a veracidade dos fatos.

Quanto ao ponto dois, é imperioso destacar que o Estado de Naira, de modo algum, aquiesce com qualquer violência de gênero praticada, pelo contrário, repudia tal prática, conforme pode se observar em todas as condutas feitas pelo Estado para a devida apuração dos fatos. Nesse sentido, o Estado atua de acordo com o *princípio effet utile*⁵⁰, isto é, criando condições necessárias para que os direitos previstos na CADH sejam plenamente efetivados.

Assim, é fato que o direito à vida é inerente a toda pessoa humana, sendo-lhe pré-condição essencial ao gozo de todos os demais direitos, ou seja, havendo violação ao direito à vida, outros direitos da pessoa humana desaparecem, devendo haver justa responsabilização, sempre que algum Estado afrontar tal direito. Todavia, deve-se ter cautela na análise dos fatos e das condutas do Estado quando se tratar de possível violação ao art. 4 da CADH.

Logo, considerando que o Estado de Naira, desde que tomou conhecimento das denúncias, tomou uma série de providências para investigação dos fatos, não há como indicar que o Estado atuou de forma negligente ou com aquiescência com o ocorrido. A conduta do Estado se mostra, desde sempre, atinente com os termos da CtIDH, buscando dar efetividade aos compromissos assumidos junto aos jurisdicionados e a comunidade internacional.

Diante disso, o Estado de Naira não pode ser responsabilizado internacionalmente, por violação ao direito à vida, pelas seguintes razões: *i*) Naira agiu de forma diligente ao tomar

⁴⁹ Fatos, §26.

⁵⁰ CtIDH. Montenero Aranguren e outros (Retén de Catia) vs. Venezuela, 2006, par. 64.

conhecimento dos referidos crimes, o Estado agiu de forma imediata investigando os fatos com firmeza e clareza e posteriormente, se for o caso, julgar e condenar os culpados.; e *ii*) o Estado de Naira tomou medidas efetivas e concretas para evitar novos crimes dessa natureza com a criação da Política Tolerância Zero à Violência de Gênero (PTZVG), além de alocar uma verba extraordinária de seu orçamento para a imediata implementação, do programa⁵¹.

Com relação ao exposto, se depreende que fica impossível responsabilizar o Estado de Naira por violação ao direito à vida, pois Naira, tomou todas as medias possíveis, à época que teve conhecimento das possíveis violações, o Estado comprometeu-se a apurar os fato, criou um Comitê de Alto Nível especializado para averiguar tais denúncias, criou uma Comissão da Verdade, além da criação de políticas assistencialistas para auxiliar os familiares das supostas vítimas e criou medidas preventivas para evitar futuros crimes.

Pode-se afirmar que em razão do *princípio da complementariedade*⁵² o Estado deve ter a oportunidade de verificar, se for o caso, qual foi a violação de Direitos Humanos e, conseqüentemente, processar e julgar os criminosos⁵³, uma vez que é do Estado⁵⁴, a competência primária de averiguar as possíveis violações de Direitos Humanos⁵⁵ e levando em consideração o estabelecido na CADH⁵⁶.

É importante ressaltar, ainda, que o Estado não pode ser responsabilizado por toda situação que envolva risco à vida, uma vez que, embora o Estado tenha o máximo dever de proteção daqueles que estão sujeitos à sua jurisdição, seria irrazoável exigir do Estado que

⁵¹ Fatos, §19

⁵² CtIDH. Tarazona Arrieta e outros Vs. Peru, 2014, par. 140.

⁵³ CtIDH. Tarazona Arrieta e outros vs. Peru, 2014, par. 137.

⁵⁴ CtIDH. Tarazona Arrieta e outros vs. Peru, 2014, par. 136.

⁵⁵ CtIDH. Acevedo Jaramillo e outros Vs. Peru, 2006, par. 66; Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia, 2012, par. 142.

⁵⁶ CtIDH. Las Palmeras Vs. Colômbia, 2001, par. 33.

preveja todas e quaisquer situações possíveis de violação de Direitos Humanos⁵⁷, portanto, não resta quaisquer dúvidas que Naira observou e assegurou a manutenção do Direito à Vida.

2. DA INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 6 EM RELAÇÃO À MARIA HELENA E MÔNICA QUISPE

O art. 6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos consagra a Proibição da escravidão e da servidão. A esse respeito, a CtIDH afirma que a escravidão se caracteriza pelo exercício dos atributos do direito de propriedade sobre uma pessoa⁵⁸. O referido entendimento também contempla a servidão por dívidas, como trabalho escravo, em uma visão contemporânea do conceito de escravidão⁵⁹, consubstanciado pela “Convenção sobre a escravatura de 1926”.

As vítimas alegam que o Estado violou tal artigo em razão das atividades – lavar, passar e cozinhar – que Maria Helena e Mônica Quispe tiveram que realizar diariamente durante o período em que estiveram detidas.

Ainda que a irmã da vítima tenha alegado estes fatos ao canal GTV, não há como afirmar, *a priori*, a veracidade do ocorrido, tendo em vista que não existem registros oficiais de queixas que confirmem essas alegações. Entretanto, o Estado tomou providências a fim de apurar as alegações feitas, criando a Comissão da Verdade⁶⁰ e o Comitê de Alto Nível, operantes desde o ano de 2016, bem como providenciou a criação de um fundo especial para as reparações das supostas vítimas⁶¹. Logo, torna-se evidente que a conduta do Estado perante a situação não foi de omitir-se à declaração feita por Mônica Quispe, mas procurar apurar os fatos com o intuito de superá-los de forma a fazer justiça para todos os envolvidos.

⁵⁷ CtIDH. *Fermín Ramírez vs. Guatemala*, 2005, par. ; e *Pueblo Bello Massacre vs. Colômbia*, 2006, par .

⁵⁸ CtIDH. *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, 2016, par. 201.

⁵⁹ ONU. Grupo de Trabalho sobre Formas Contemporâneas de Escravidão. Relatório. E/CN.4/Sub.2/1993/30, 1993, par. 99; e Relatório E/CN.4/Sub.2/1998/14, 1998, par. 97.6

⁶⁰ Fatos, §34

⁶¹ Fatos, §35

Não obstante a estas alegações, há nos parágrafos 2 e 3 do artigo 6 da Convenção Americana, respaldo especificando que certos tipos de trabalho prescritos aos indivíduos não constituem trabalho forçado ou obrigatório e, portanto, podem ser legitimamente impostos pelo Direito Internacional.

É importante salientar, também, que na Convenção nº 29 da OIT estão elencadas as formas de trabalho que não constituem trabalho forçado ou obrigatório, dentre elas “*qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como consequência de condenação pronunciada por decisão judiciária, contanto que esse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que dito indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas privadas;*”⁶².

Tendo em vista que as vítimas encontravam-se detidas e sob a responsabilidade dos oficiais da BME, que eram as autoridades competentes à época da realização dessas atividades, não se pode considerá-las atípicas ao texto do artigo mencionado da Convenção da OIT e da própria Convenção Americana Sobre Direitos Humanos⁶³ e, ainda, com base na Conferencia Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos⁶⁴, em que se enfatizou que esta exceção do parágrafo 3º também inclui “*pessoas detidas, mesmo que nenhuma condenação tenha sido pronunciada.*”.

Nesse contexto, é imprescindível também destacar os *Princípios e Melhores Práticas sobre Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas*⁶⁵ que regulamentam as condições em que devem ser impostos trabalhos aos detidos, quais sejam: trabalhos ou serviços

⁶² OIT. Convenção N°29, 1930, art. 2.2, c

⁶³ CADH. Art. 6.3, a

⁶⁴ Conferencia Especializada Interamericana sobre Derechos Humanos, San José, Costa Rica, 1969 – Actas y Documentos, Documento de la Organización de los Estados Americanos OEA/Ser.K/XVI/1.2, pág. 129.

⁶⁵ CIDH. Princípios e Boas Práticas para Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, 2009, Princípio XIV.

que não sejam de natureza aflitiva ou afetem a dignidade ou a capacidade física e intelectual do preso. Nota-se que, independentemente da veracidade das conjecturas apresentadas, não houve violação a nenhum princípio ou artigo do tratado que abordam esse mérito.

Em outros casos em que houve de fato a condenação do Estado por violação do art. 6 da CADH, as circunstâncias em discussão eram manifestadamente diferentes das narradas pelas supostas vítimas no presente caso, como por exemplo a omissão do Estado por negligência quanto à fiscalização de empresas privadas que submetiam trabalhadores à servidão por dívidas sob a administração e para proveito de autoridades particulares e sem os cuidados necessários com relação às condições de vida⁶⁶ e situações de abuso aos presos.

É necessário frisar que a CtIDH só responsabiliza internacionalmente um Estado, quando fica comprovado a veracidade dos fatos, relativas as supostas violações de direitos humanos, e quando há omissão do Estado, perante esses fatos⁶⁷, como ficou evidente, no precedente “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil”, onde o Estado brasileiro fora condenado, pois se manteve de forma omissa frente as diversas denúncias de trabalho escravo, por parte das vítimas, situação fática essa que se desalinha totalmente com a atuação do Estado de Naira, frente as denúncias surgidas sobre supostas violações de direitos humanos.

Vale ressaltar também, que o Estado de Naira possui o dever primário de averiguar se houve violações de direitos humanos, razão essa que se deve aguardar as apurações da Comissão da Verdade, bem como o trabalho do Comitê de Alto Nível para o Estado poder agir de forma adequada administrativa e, eventualmente, judicialmente, de forma a fazer valer o princípio da complementariedade⁶⁸.

⁶⁶ CtIDH. Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, 2016, par. 144.

⁶⁷ CtIDH. Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, 2016, par. 342.

⁶⁸ CtIDH. Tarazona Arrieta e outros vs. Peru, 2014, par. 140.

Diante do exposto, não cabe, portanto, a conclusão de que o Estado agiu e tampouco condescendeu com terceiros para as ações tomadas para, violar a garantia fundamental das supostas vítimas, tendo em vista todas as atitudes positivas e protecionistas tomadas após a cognição dos fatos narrados.

3. DA SUPOSTA VIOLAÇÃO DE NAIRA AO ARTIGO 7 (DIREITO À LIBERDADE PESSOAL) DA CADH

Caso a Corte não acolha a exceção de incompetência *ratione temporis* em relação a alegação de violação ao artigo 7 da CADH, deve considerar que as irmãs Quispe foram presas durante a vigência do Estado de Emergência, devidamente declarado conforme o artigo 27 da CADH⁶⁹, período no qual se encontrava derogado o artigo 7 da CADH, relativo à proteção da liberdade pessoal.

Esta Corte já afirmou que os direitos previstos na CADH não são absolutos⁷⁰, de maneira que, diante das circunstâncias em que Naira se encontrava, a derrogação do mencionado artigo foi legítima, motivo pelo qual Naira não pode responder pela suposta violação de dispositivo cuja vigência encontrava-se suspensa.

Nesse contexto, não se pode afirmar que Naira tenha violado o artigo 7 da CADH. Em primeiro lugar, esta Corte tem entendido que mesmo em situações de Estado de Emergência, o direito estampado no artigo 7.5 da CADH, deve ser preservado⁷¹. No presente caso, pode ser afirmado que tão logo presas, as irmãs Quispe foram postas diante de uma autoridade judicial competente, uma vez que os militares da BME detinham não só poder de comando militar, mas também político e judiciário⁷². A Corte entende que há violação quando o preso nunca foi posto

⁶⁹ Esclarecimentos n° 10

⁷⁰ CtIDH. Andrade Salmon vs. Bolivia, 2015, par. 143.

⁷¹ CtIDH. Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru, 1999, par. 110.

⁷² Esclarecimento. n° 13.

diante de uma autoridade judicial⁷³, ou quando permanece preso por um longo período antes que isso ocorra⁷⁴.

Quanto ao artigo 7.2 da CADH, esta Corte entende que análise da legalidade de uma prisão perpassa pelo exame do ordenamento ao qual está submetido⁷⁵. Cabe lembrar que o direito a não ser detido senão por ordem escrita e fundamentada do juiz ou pelas autoridades policiais em caso de flagrante delito⁷⁶, de modo que a prisão determinada pelos próprios militares encontrava amparo legal porque, como já mencionado, constituíam o poder judiciário.

4. DAS GARANTIAS JUDICIAIS

4.1 DA NÃO VIOLAÇÃO AOS ARTS. 8.1 E 25, DA CADH, À LUZ DO ART. 1.1, DA CADH

Os representantes das supostas vítimas, segundo consta de suas alegações, fundamentam seu pleito de violação por parte da República de Naira nos artigos 8 e 25 em função do Estado negar o acesso à verdade e à justiça⁷⁷.

Constam ainda nos fatos narrados que, ao pleitear as devidas reparações junto as autoridades de Naira, entretanto, ao ser verificada a prescrição da pretensão punitiva, as denúncias não foram adiante⁷⁸, suposta razão que fez, então, os representantes a levarem o caso a CIDH sob a égide das supostas violações. Integram as alegações, ainda, que os representantes exigiram uma postura do governo de Naira, no sentido de judicializar a demanda⁷⁹.

⁷³ CtIDH. Suárez Rosero vs. Equador, 1997, par. 56.

⁷⁴ CtIDH. Cantoral Benavides Vs. Peru, 2000, par. 76.

⁷⁵ CtIDH. Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez vs. Equador, 2007, par. 57; e Yvon Neptune Vs. Haiti, 2008, par. 96;

⁷⁶ Esclarecimento nº 10.

⁷⁷ Fatos § 37

⁷⁸ Fatos § 33 e Esclarecimento nº 37

⁷⁹ Fatos § 36

A esse respeito, inicialmente, é imperioso ressaltar que é assegurado pelo **art. 8.1, da CADH**, em processos de qualquer natureza, que a pessoa seja ouvida “dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial” no intento de serem determinados os seus direitos.

Nesse contexto, a CtIDH entende que **prazo razoável** é o íterim do pleito até o encerramento do processo, ou seja, quando a sentença que resolve o mérito é proferida, encerrando a jurisdição interna⁸⁰.

Ocorre que, o fato do caso não ter sido levado adiante por conta da prescrição, não infere que uma sentença decidindo sobre a prescrição foi prolatada em definitivo, tampouco não obsta o governo, por meio de mecanismos viáveis, de oferecer subsídios ao Poder Judiciário para que este seja convencido que o caso merece prosseguir, desconsiderando o fator da prescrição. E é o que está sendo efetivamente feito por Naira.

No entanto, convém esclarecer que o Poder Executivo não deve exercer o papel de julgador e, da mesma forma, não lhe cabe interferir nas atividades do Poder Judiciário sob o risco de invadir sua competência e prejudicar sua imparcialidade e independência⁸¹, o que é definido nas próprias jurisprudências da CtIDH⁸². Isto porque a Corte entendeu que uma eventual interferência no Poder Judiciário os afeta enquanto instituição autônoma, bem como na atividade pessoal dos juízes, podendo contaminar sua independência de julgamento⁸³. Assim, para sanar uma suposta violação de direitos humanos, o governo de Naira acabaria por incorrer em outra, dando ensejo a hipótese, inclusive, de interferência que prejudicasse o funcionamento harmônico

⁸⁰ CtIDH. Suárez Rosero vs Equador, 1997, par. 71.

⁸¹ Fatos § 34

⁸² CtIDH. Apitz Barbera e outros (“Corte Primeira do Contencioso Administrativo”) vs. Venezuela, 2008, par. 55; CtIDH. Tribunal Constitucional Vs. Peru, 2001, par. 73.

⁸³ CtIDH. Apitz Barbera e outros (“Corte Primeira do Contencioso Administrativo”) vs. Venezuela, 2008, par. 55

das instituições democráticas⁸⁴. Outrossim, é mandamento de manutenção da democracia representativa, a independência e separação dos poderes políticos⁸⁵.

Dessa forma, o Estado de Naira não só ofereceu apuração dos fatos aos representantes das vítimas, como implementou um Comitê de Alto Nível para explorar o respectivo caso e, assim, provocar o Poder Judiciário⁸⁶, lhe oferecendo subsídios para decidir de forma imparcial e independente, sobre essa delicada e importante demanda. Contudo, como é sabido, tal solução, que era a mais plausível a ser tomada pelo Executivo do Estado, foi considerada insatisfatória pelas supostas vítimas⁸⁷.

Não corresponde à realidade, pois, que a República de Naira denegou o direito à justiça e a verdade aos representantes, porquanto encontra-se em pleno funcionamento e no vigor das investigações que lhes é pertinente – no âmbito do Poder Executivo – uma Comissão da Verdade em seu território, que visa realizar investigação nas zonas onde houve denúncias de violações de direitos humanos, desde 2016⁸⁸. Esta comissão contém representantes da sociedade civil e membros das instituições do Estado⁸⁹, além de representantes de comunidades indígenas⁹⁰. Inclusive, nota-se que entre os membros da sociedade civil existe igualdade de gênero entre os componentes⁹¹. De tal forma que, está previsto para janeiro de 2019, o relatório final das apurações que restarem de depoimentos e demais provas que, ora, estão sendo colhidas⁹².

84 CtIDH. Opinião Consultiva Oc-5/85, 1985, par. 44; e Aplitz Barbera e outros (“Corte Primeira do Contencioso Administrativo”) vs. Venezuela, 2008 . Par. 222

85 OEA. Carta Democrática Interamericana, 2001, art. 3.

86 Fatos § 34; Esclarecimento n° 1 e n° 13

87 Fatos § 36

88 Fatos § 34 e Esclarecimento n° 1, n° 3, n° 13, n° 15, n° 39, n° 44, n° 60, n° 65

89 Esclarecimento n° 65

90 Esclarecimento n° 65

91 Esclarecimento n° 65

92 Esclarecimento n° 13, n° 15, n° 39, n° 44, n° 60, n° 65

A Comissão da Verdade, como é cediço, tem o condão não só de resgatar a história daquele período obscuro⁹³, mas também de clarear os fatos de forma que oriente investigações e complemente o Poder competente na pauta de trazer justiça⁹⁴. Note-se, *ut supra*, que a comissão em si não pode e nem deve substituir o judiciário na sua função independente e imparcial de concretizar a justiça⁹⁵, mas sim como um auxílio determinante para tal.

Noutro giro, infere-se que paira nas alegações dos representantes, pelo fato do caso ter sido obstado internamente, ter trazido à baila a questão da prescrição para denegar o prosseguimento do feito em processo judicial competente⁹⁶.

Entretanto, vale o registro de que não constam nos fatos narrados que o Poder Judiciário deferiu eventual requerimento da promotoria no sentido de decidir pela prescrição da pretensão punitiva. Por outro lado, também não caberia ao governo de Naira invadir a competência do Juiz⁹⁷ e determinar a não prescrição, como já exaustivamente detalhado.

Ademais, a Corte IDH já entendeu que o Estado não poderia alegar perante aos Juízes dessa, que a eventual prescrição obstaría as investigações⁹⁸. Nesse diapasão, Naira, com o Comitê de Alto Nível, bem com a Comissão da Verdade, na esfera administrativa, busca identificar as eventuais violações, desconsiderando assim, a barreira da prescrição⁹⁹. Destarte, o governo de Naira propôs, a despeito do entendimento pela prescrição oriundo de Instituição

⁹³ CtIDH. Myrna Mack Chang Vs. Guatemala, 2003, par. 131 e 134; e J. Vs. Peru, 2013, par. 55.

⁹⁴ CtIDH. Rodríguez Vera e outros (Desaparecidos do Palácio de Justiça) vs. Colômbia, 2014, par. 88.

⁹⁵ CtIDH. Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru, 2006, par. 197; CtIDH. García e Família Vs. Guatemala, 2012, par. 176; Rodríguez Vera e outros (Desaparecidos do Palácio de Justiça) vs. Colômbia, 2014, par. 88.

⁹⁶ Fato § 33

⁹⁷ CtIDH. Apitz Barbera e outros (“Corte Primeira do Contencioso Administrativo”) vs. Venezuela, 2008, par. 55; Tribunal Constitucional Vs. Peru, 2001, Par. 55

⁹⁸ CtIDH. Favela Nova Brasília vs. Brasil. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 2018, par. 27; e CtIDH. Bueno Alves Vs. Argentina. Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença, 2011, par. 40

⁹⁹ CtIDH. Favela Nova Brasília vs. Brasil, 2018,, par. 27; Bueno Alves Vs. Argentina. Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença. 2011,, par. 35.

independente e imparcial, várias soluções que viabilizassem o esclarecimento dos fatos de forma que a verdade prevalecesse, tudo sem prejuízo das políticas públicas adotadas a fim de evitar a repetição de tais eventos, como o programa de capacitação de juízes e promotores em violência de gênero e o programa administrativo de reparações de gênero, restando, assim, a proatividade do Estado na persecução das supostas violações, desconsiderando por completo, razões de prescrição¹⁰⁰.

Considerar que tais medidas adotadas por Naira são irrelevantes e suficientemente ensejadoras da propositura dessa representação figura-se desarrazoada, no sentido que a república de Naira, indo de encontro a outros Estados em ocasiões pretéritas julgadas pela Corte IDH, não obsta as investigações sob qualquer pretexto¹⁰¹. Pelo contrário, vem firmando sérios compromissos para que as garantias e proteção judicial venham a ser contempladas pelas supostas vítimas.

Ressalta-se, ainda, que tais medidas adotadas pelo Estado de Naira coadunam com determinações da Corte em termos de reparação. Em sentenças pretéritas, a CtIDH já deliberou de forma bem similar ao que, hodiernamente, o Estado de Naira vem dispondo nas suas ações, como a instauração de comissão da verdade¹⁰². Destarte, a República de Naira, de forma proativa, vem a contribuir com o resgate histórico e, conseqüentemente, a restauração da verdade para que, caso se apure que tais violações efetivamente ocorreram, as eventuais vítimas tenham seu direito à verdade e à reparação por parte do Estado. Tais ações, em outra oportunidade, já foram, de veras, valorizadas pela CtIDH¹⁰³.

¹⁰⁰ CtIDH. *Massacres de el Mozote e Lugares Vizinhos vs. El Salvador*, 2012, par. 283; *Barrios Altos Vs. Peru*. Mérito, par. 41

¹⁰¹ CtIDH. *Barrios Altos Vs. Peru*, 2001, par. 41

¹⁰² CtIDH. *Gomes Lund e Outros (“Guerrilha Do Araguaia”) Vs. Brasil*, 2010 par. 296

¹⁰³ Cf. *Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha Do Araguaia”) Vs. Brasil*, 2010, par. 296 e 297

Sabedor é o Estado de Naira que não se pode ignorar entendimentos dessa Corte que, por fatos ocorridos em tempo supostamente inatingível por sua competência, esse não pode dar de ombros para eventuais violações ocorridas outrora e se furtar de proceder as investigações¹⁰⁴, garantido o cumprimento dos artigos 8 e 25.

Nesse diapasão, a despeito de surgirem denúncias somente nos dias mais recentes, o Estado de Naira adotou uma série de medidas que visam estabelecer o direito a uma investigação que prume pela concretização da justiça, porquanto uma Comissão da Verdade foi instaurada pelo poder executivo, para apurar o que de fato ocorreu no tempo de exceção, ouvindo depoimentos e colhendo informações de toda a sorte, visando restabelecer o direito das vítimas de eventuais violações.

Nessa vertente, as vítimas só poderiam eventualmente alegar tais violações, caso fosse apurado pelas investigações presentes a ocorrência das demais violações, ora apresentadas, e ainda assim o Estado obstasse prosseguir com o processamento judicial do feito, alegando prescrição ou qualquer outra forma de impedir o avanço das respectivas reparações¹⁰⁵.

Ademais, o Estado remete a criação do Comitê de Alto Nível – uma reunião dos maiores especialistas jurídicos – para alimentar o Poder Judiciário com informações indispensáveis a reabertura do caso. Em sendo detectada graves violações de direitos humanos e, pois, a imprescritibilidade dos crimes¹⁰⁶, restará atingido o objetivo do Comitê e o judiciário terá o que precisa para apurar o caso. Nota-se que ao se constatar um crime imprescritível perante o

¹⁰⁴ Cf. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha Do Araguaia”) Vs. Brasil, 2010, par. 18

¹⁰⁵ Cf. Caso Barrios Altos Vs. Peru, 2001, par. 41; CtIDH. La Cantuta Vs. Peru, 2006 par. 129; e Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha Do Araguaia”) Vs. Brasil, 2010, par. 171

¹⁰⁶ CtIDH. Barrios Alto Vs. Peru, 2011, par.41; CtIDH. Bulacio Vs. Argentina, 2003, par. 38

Direito Internacional, até por ser Naira um Estado monista¹⁰⁷, tal fato subsidiaria sobremaneira o Poder Judiciário e, inevitavelmente, as investigações do caso seriam retomadas.

Nessa hipótese, fragiliza-se o argumento de violação por parte de Naira ante a égide do **art. 25 da CADH**, que impõe ao Estado o dever de promover recursos judiciais que sejam efetivos às eventuais vítimas de violações de direitos humanos, ou então, recursos que a elas sejam acessíveis¹⁰⁸ e, ao mesmo tempo, designe inequivocamente se houve tais violações a fim de solucioná-las, caso estas tenham ocorrido¹⁰⁹.

Nesse sentido, resta demonstrado os esforços envidados pelo Estado, podendo-se afirmar que as supostas vítimas foram inoportunas com relação ao momento das alegações de violação dos artigos 8 e 25, pelo que de fato, até o presente momento, não ocorreram.

Isto posto, é patente a rigorosa observância do Estado nas questões do direito de acesso à justiça, ao passo que Naira se esmera em garantir tal direito, assim como funda precedentes para que situações como essas venham a sofrer severas medidas por parte do Estado para com eventuais infratores. Desta forma, objetiva que às supostas vítimas sejam garantidos os devidos recursos (art. 25, da CADH) sem interferir na imparcialidade dos julgadores, além de observar o devido processo legal (art. 8.1, da CADH), dentro da obrigação dos Estados em dispor a todos que se encontre sob jurisdição da CADH, o livre e efetivo exercício dos direitos reconhecidos, tal qual descrito em seu art. 1¹¹⁰.

5. DA NÃO VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7 DA CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ

¹⁰⁷ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 5. Ed. Ver. Ampl. Atual. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 75-98.

¹⁰⁸ CIDH. El acceso a la justicia como garantía de los derechos económicos, sociales e culturales. Estudio de los estándares fijados por el Sistema Interamericano de Derechos Humanos, OEA/Ser.L/V/II.129. Doc4, 7 septiembre 2007.

¹⁰⁹ CtIDH. Cantoral Benavides vs Perú, 2000, par. 164; Opinião Consultiva OC-9/87, 1987, par. 24.

¹¹⁰ CtIDH. Goiburú e outros vs Paraguai, 2006, par. 110.

Por oportuno, faz-se indispensável trazer à baila que a República de Naira reconhece as dificuldades enfrentadas atualmente em relação a contenção da violência de gênero. Não obstante, o Estado não se eximiu de suas obrigações ao proceder as persecuções necessárias, não só ao deslinde dos fatos ocorridos no estado de exceção, a despeito da competência *ratione temporis*, bem como pelas atuais lides, promovendo as diligências cabíveis¹¹¹. Por isso, vem tomando severas posturas perante essa matéria, porquanto trouxe à tona uma série de políticas públicas visando a mitigação dessa atual contenda, incluindo nessas medidas, a capacitação de juízes e promotores para se adequar as atuais demandas¹¹².

Considerando o pleito dos representantes, principalmente quando frisam que Naira, perante o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, estaria obrigado a judicializar a causa¹¹³, este Estado entende por bem que tal requerimento não encontra guarida na própria convenção, tampouco nas jurisprudências da CtIDH.

Da feita que, para a CtIDH, as investigações sobre supostas violações aos direitos humanos se tratar como uma obrigação de meio – aquela em que o Estado deve empreender todos os esforços e tomar todas as medidas para se chegar a um objetivo¹¹⁴ – e não de resultado¹¹⁵, o Estado de Naira entende que não teria a eficácia que dele se espera, apenas oferecer as supostas vítimas procedimentos meramente burocráticos, a fim de estabelecer a sensação de ação do Estado.

Nesse diapasão, Naira, entendendo as demandas que se fazem presentes hodiernamente, ofereceu aos representantes a criação de um Comitê de Alto Nível, a fim de subsidiar possível

¹¹¹ CtIDH. Veliz Franco e outros vs. Guatemala, 2014, par. 180.

¹¹² Esclarecimento nº 1

¹¹³ Fatos § 36

¹¹⁴ CtIDH. Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, 1988, .par. 177

¹¹⁵ CtIDH. Veliz Franco e outros vs. Guatemala, 2014, par. 183

reabertura dos casos na esfera penal, a inclusão das senhoras Quispe no PTZVG, além da criação da Comissão da Verdade¹¹⁶. Cabe ressaltar que tais medidas se encontram em pleno funcionamento¹¹⁷, a fim de auxiliar as vítimas na reparação dos eventuais danos causados.

É forçoso elucidar que tais ações denotam todo o empenho do Estado em se estabelecer a verdade, de maneira a corroborar não só em possíveis reparações, mas também em mitigar a atual situação de violência de gênero em Naira, demonstrando aos eventuais violadores que esses tipos penais não serão mais tolerados e a impunidade não prevalecerá, coadunando, assim, com o estabelecido pela CtIDH em mais de uma ocasião¹¹⁸ e, destarte, a República de Naira empreenderá dos meios pertinentes e estritamente necessários.

Nessa esteira, estabelece o artigo 7.b da Convenção de Belém do Pará, que o Estado deve implementar as normas concretas para punir, prevenir e erradicar a violência contra mulher¹¹⁹. A República de Naira, atualmente, conta com as Leis 25253 e a 19198 que buscam punir, com rigor, todo e qualquer tipo de violência contra a mulher¹²⁰. Inclusive, a lei 25253 impõe urgência nas obrigações de investigação, cobrando das autoridades policiais e judiciária o devido rigor que lhes é imposto¹²¹. Já a Lei 19198 explicita seu caráter educativo ao coibir o assédio nas ruas¹²², visando dar confiança as mulheres de Naira que não só o Estado, mas toda a sociedade tem o dever de preservá-las contra qualquer ato de violência¹²³.

¹¹⁶ Fatos § 36

¹¹⁷ Esclarecimento nº 1

¹¹⁸ CtIDH. Massacres de Ituango vs. Colômbia, 2006, par. 319; CtIDH. González e outras vs. México (“Campo Algodoeiro”), 2009 par. 289; e García e Familiares Vs. Guatemala. 2012, par. 132; Caso Veliz Franco e outros vs. Guatemala, 2014, par. 183

¹¹⁹ CtIDH. Fernández Ortega e outros vs. México, 2010, par. 193; J. vs. Peru, 2013, 2013, par. 350; Veliz Franco e outros vs. Guatemala (supra) par. 185

¹²⁰ Caso § 14

¹²¹ Caso § 24

¹²² Caso § 14

¹²³ Cf Caso Fernández Ortega e outros Vs. México Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C No. 215. Par. 193 e Caso Veliz Franco e outros vs. Guatemala, 2014 par. 185

Já o artigo 7.c tem a finalidade de incumbir ao Estado o respectivo dever de diligência e imprimir sérias investigações com relação a violência contra mulher¹²⁴. Com as medidas adotadas – como o PTZVG, o Comitê de Alto Nível e a Comissão da Verdade – o Estado vem de forma contundente buscando uma investigação séria e determinada a apurar as denúncias das supostas vítimas, com fim de reabrir os casos penais¹²⁵, permitindo a punição dessa violência, bem como objetiva mitigar e aniquilar tais violações.

Nada obstante, tendo em vista que o Estado pode, em casos isolados, não atuar com a diligência que dele se espera, Naira implementou a política de tolerância zero contra a violência de gênero (PTZVG) a qual dispõe de mecanismos para que o judiciário e a promotoria atendam as mulheres vítimas de violência a contento¹²⁶, dando-lhes atenção específica, bem como treinamento para capacitar Juízes e Promotores a melhor se adequarem a essa especificidade¹²⁷.

Considera-se que, ainda em 1999, com o fim do estado de emergência, após surgirem algumas denúncias de violação de direitos humanos, a República de Naira iniciou investigações de ofício na busca de apurar o eventual ocorrido, conquanto não tenham os fatos sido comprovados à época¹²⁸.

Constata-se, pois, que Naira vem, desde a ratificação da CADH e a despeito da decretação do Estado de emergência, adotando medidas consideradas indispensáveis pela CtIDH, quais sejam, a de não se furtar de investigar possíveis violações sempre que houver denúncias¹²⁹

¹²⁴ CtIDH. Veliz Franco e outros vs. Guatemala, 2014, par. 185

¹²⁵ Fatos § 34 e Esclarecimentos n° 1

¹²⁶ Fatos § 20 e Esclarecimento n° 1

¹²⁷ Fatos §§ 19 e 20 e Esclarecimento n°1

¹²⁸ Fatos § 10 e Esclarecimento n° 43

¹²⁹ CtIDH. Veliz Franco e Outros vs. Guatemala, 2014, par. 187

e sempre empreender os meios imprescindíveis para a solução dos casos na medida do possível¹³⁰.

Desta feita, ao analisar todas as medidas adotadas por Naira, é patente o diuturno Controle de Convencionalidade por parte do Estado. Este controle foi definido pela CtIDH como o dever do judiciário dos países signatários da CADH em observar não só o cumprimento do Tratado ratificado, bem como as interpretações deste dados pela Corte¹³¹. Contudo, o controle de convencionalidade não se atribui apenas aos magistrados, devendo todos os órgãos estatais realizarem tal imposição¹³².

Nesse diapasão, o poder executivo vem agindo com o dever que se impõe para que as jurisprudências da CtIDH sejam observadas, principalmente no que tange ao combate à violência de gênero e, conseqüentemente, a fiel observância do artigo 7 da convenção de Belém do Pará, pelo que, por todo o exposto, não se figura como violado.

IV- PETITÓRIO –

Por tudo que foi exposto, o Estado de Naira vem, respeitosamente, apresentar sua defesa em face do relatório de admissibilidade da CIDH emitido em 20 de setembro de 2017 e, assim, requerer:

- a) A total procedência da exceção preliminar ostentada; e
- b) o reconhecimento da não violação dos artigos 4, 5, 6, 7, 8, 25, todos à luz do art. 1.1 da CADH, bem como o da não violação ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.

¹³⁰ CtIDH. Velásquez Rodriguez vs Honduras, 1988, par. 177; CtIDH. Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru, 2013, par. 178; e Veliz Franco e outros vs. Guatemala, 2014, par. 183

¹³¹ CtIDH. Almonacid Arellano e outros Vs. Chile, 2006, pár. 124

¹³² CtIDH. Myrna Mack Chang Vs. Guatemala, 2003, Voto Concorrente do Juiz Sérgio Garcia Ramirez. Par. 27